

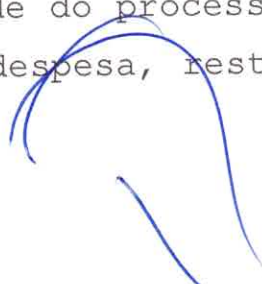
PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO: DISPENSA Nº 021/2021.
OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DIVINA PROVIDÊNCIA EM FERNANDES BELO, NESTE MUNICÍPIO DE VISEU - PA.
ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 039/2021/CPL E SUPRESSÃO

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta



configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E SUPRESSÃO DE VALORES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 021/2021, CELEBRADO COM O (A) SENHOR (A) LENILSON FERREIRA BRITO**, cuja finalidade acima mencionada.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual e supressão de valor foram feitas pela Secretaria Municipal de Educação, ofício nº 1.805/2021-SEMED/PMV, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo.

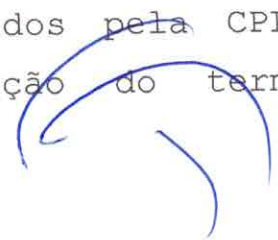
O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 25 de março de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais nove meses.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da

prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2021 para prorrogar por mais 09 (nove) meses, bem como, a alteração do valor contratual para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 65, §2º, II da Lei nº 8.666/93."

Foi solicitada ao proprietário do imóvel a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram devidamente analisados pela CPL, onde deu prosseguimento à elaboração do termo aditivo de vigência contratual.



Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

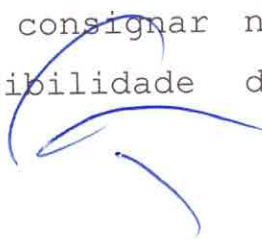
III. DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.



No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

DA SUPRESSÃO DE VALORES

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido

o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme ofício da Secretaria de Educação, as partes negociaram e chegaram a um acordo quanto à supressão do valor contratual, ou seja, de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais para R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.



No que diz respeito à supressão de valores aos contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

Ademais, a supressão solicitada encontra-se devidamente acordada entre as partes e em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E SUPRESSÃO DE VALORES AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 021/2021, CELEBRADO COM O (A) SENHOR (A) LENILSON FERREIRA BRITO, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII)

Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 22 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021